Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1269/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29760/2016/001
PROTOCOLO	: 1956791
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – INVIABILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA – MERA ALEGAÇÃO – DOLO CULPA E MÁ-FÉ NÃO CONSIDERADOS – SANÇÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO.

A mera alegação de inviabilidade de acesso ao sistema, de impedimentos ou de obstáculos ao enviar os documentos, que desacompanhada de documento comprobatório, não afasta a infração decorrente da remessa intempestiva, com atraso, inclusive, por mais de anos, assim como a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável, o qual deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Paraíso das Águas-MS, à época, Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG - G.RC – 8909/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1869, do dia 28 de setembro de 2018.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam-se os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Ivan da Cruz Pereira, Prefeita Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 8909/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1869, do dia 28 de setembro de 2018, que decidiu:

> I - Pelo REGISTRO da nomeação de Edinalice da Silva Teles, inscrito (a) no CPF sob o n. 029.287.271.24, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de administração, conforme Portaria n. 115/2014;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com de trinta dias além do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformado, o recorrente apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou que:

a) o Município Paraíso das Águas iniciou suas atividades no ano de 2013, pois antes era distrito de Costa Rica e não tinha estrutura alguma;

b) a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que a remessa ocorreu no exercício de 2016, quando a posse foi realizada no exercício de 2014, exercício esse que não implantado efetivamente o SICAP.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Representante do Ministério Público de Contas (peça 7), que ponderou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso ordinário, por não visualizar qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 8909/2018, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que sugeriu por manterem inalterados os termos da decisão singular.

Analisando detidamente os autos, acompanha-se o Ministério Público de Contas por entender pelo não provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos que comprovem qualquer inviabilidade de acesso, impedimentos ou obstáculos que o impedissem de enviar os documentos tempestivamente, até porque os documentos foram enviados após 2 (dois) anos da data devida, e não, tão logo, como faz crer o Responsável.

Assim, analisando detidamente os autos, constata-se então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n.º 38/2012, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a Decisão Singular DSG - G.RC – 8909/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixa-se de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **improvimento** do recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Paraíso das Águas-MS, à época, Ivan da Cruz Pereira, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG - G.RC – 8909/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1869, do dia 28 de setembro de 2018;

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm